

PROCESSO - A.I. Nº 089421960/00
RECORRENTE - JOSÉ ALMIRO GENTIL DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 20.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento dos Embargos de Declaração apresentado fora do prazo legal. Intempestividade não justificada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No presente Auto de Infração, o contribuinte acima especificado foi cientificado da Decisão proferida pela 2^a JJF em 12/02/2001, tendo prazo para interpor Recurso ou Embargar a Decisão até o dia 22/02/2001.

Os Embargos de Declaração foram interpostos no dia 01/03/2001, indo à PROFAZ para exame e Parecer, é verificada a intempestividade do mesmo.

O Processo Administrativo Fiscal é julgado na 2^a Câmara, não sendo os Embargos conhecidos por intempestividade.

Intimado da Decisão da 2^a Câmara o autuado apresenta uma Impugnação ao Arquivamento, onde alega que a intimação da Decisão foi entregue em mãos de pessoa não habilitada, e que somente no dia 14/02/2001 a intimação chegou às do autuado.

A PROFAZ opina pelo Não Provimento da Impugnação, por considerar que o autuado não consegue elidir a intempestividade, pois o art.171, do RPAF/99 estabelece o prazo de 10 dias, contados da data da ciência da Decisão Recorrida.

Diz que o próprio CPC prevê em seu art. 221 a citação pelo correio, sem vincular a validade do ato à assinatura do sócio, representante legal ou procurador da empresa.

VOTO

Concordo com o opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o impugnante não consegue afastar a manifesta intempestividade da sua peça defensiva.

O RPAF/BA prevê que o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 10 dias, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o final do prazo deu-se no dia 22/02/2001 e o Recurso somente foi interposto em 01/03/2001, ainda que se considerasse a data informada pelo recorrente para

contagem do prazo, os Embargos seriam intempestivos, pois, caso a ciência tivesse sido efetivada dia 14/02/2001 o seu prazo encerraria dia 24/02/2001 e não dia 01/03/2001, data em que efetivamente foram interpostos os Embargos.

Do exposto, inegável a intempestividade do Recurso apresentado, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação contra o seu arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento dos Embargos de Declaração no Auto de Infração nº 8942196-0/00, lavrado contra JOSÉ ALMIRO GENTIL DA SILVA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.701,83, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ